HABEAS CORPUS Nº 549.906 - SP (2019/0363706-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE	:	ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO - SP250349
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FLAVIO FOGACA DA ROSA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de **FLAVIO FOGACA DA ROSA**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se da inicial que o paciente requereu o benefício da progressão de regime, oportunidade em que o d. Juízo da Execução o **deferiu.**

Irresignado, o d. Ministério Público interpôs recurso de agravo em execução, ao qual o eg. Tribunal de origem **deu provimento**, em v. acórdão assim ementado (fls. 16-20):

> *"Agravo em execução Impugnação a decisão que concedeu progressão no regime de cumprimento da pena privativa da liberdade.*
>
> *A gravidade da conduta criminosa e o tempo de pena a cumprir também influem na decisão sobre a progressão no regime de cumprimento da pena de reclusão. Hipótese em que a prova coligida não autoriza a identificação de suficiente mérito à progressão.*
>
> *Recurso provido."*

Daí o presente **habeas corpus**, no qual a d. Defesa, em resumo, afirma haver constrangimento ilegal pela exigência de exame criminológico sem fundamentação idônea, apenas amparada na gravidade abstrata do delito e na longa pena a cumprir.

Alega que o paciente cumpriu o lapso temporal para o benefício almejado e ostenta bom comportamento, únicos requisitos exigidos para a

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1C43CBD6-5F23-482C-BC2C-D5B35E95658B

concessão da benesse.

Requer a concessão da ordem, inclusive LIMINARMENTE, "*com esteio no art. 660, § 2.º, do Código de Processo Penal, PARA QUE O PACIENTE RETORNE AO CUMPRIMENTO DE SUA PENA NO REGIME SEMIABERTO, SALIENTANDO QUE OS MESMOS SE ENCONTRA NA PENITENCIARIA DE IPERÓ, CONCEDENDO-SE AO FINAL E EM DEFINITIVO A PRESENTE ORDEM, PARA QUE O MESMO, PERMANEÇA EM CUMPRIMENTO DE SUA PENA NA SEMILIBERDADE, SEM QUALQUER NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME, comprometendo-se o impetrante, sob a fé de seus graus, a exortar o paciente a cumprir de forma correta como já vinha realizando o seu regime intermediário, ouvindo-se em tudo o DD. Procurador da República para que venha ele lançar seu douto e imprescindível parecer, pois, assim, estaremos promovendo a mais lídima*" (fl. 6).

É o relatório.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o **pedido liminar tem caráter eminentemente satisfativo**, devendo ser analisado na seara adequada, após a devida instrução dos autos.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCABIMENTO DO RECURSO. [...]*
>
> *2. Não se verifica excepcionalidade quando a tutela de urgência não é concedida em razão da satisfatividade da medida e da ausência, de plano, de demonstração da ilegalidade manifesta, pairando sobre a agravante a acusação de integrar organização criminosa interestadual, voltada à narcotraficância.*
>
> *3. Recurso não conhecido."* (AgRg no HC 348.622/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 28/03/2016)

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1C43CBD6-5F23-482C-BC2C-D5B35E95658B

COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. PRETENSÃO SATISFATIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. [...]

2. Ademais, o afastamento da reincidência reconhecida pelas instâncias ordinárias constitui pretensão claramente satisfativa, melhor cabendo seu exame no julgamento do mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, do qual não se conhece." (RCD no HC 407.179/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 09/10/2017)

Por este motivo, **indefiro o pedido liminar**.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indigitada de coatora e ao d. Juízo das Execuções Penais.

Após, vista dos autos ao d. Ministério Público Federal.

P. I.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1C43CBD6-5F23-482C-BC2C-D5B35E95658B